

ANEXO I (Portaria 911/83, de 3 de Outubro) UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO	QUADRO 4 (continuação)	CURSO: DIREITO GRAU: LICENCIATURA 4º ANO	0702 153
---	------------------------	--	----------

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Opção B (a)						
Finanças Públicas II	Semestral		5			
Direito Fiscal II	Semestral		5			
Opção C (a)						
Direito Internacional Público II	Semestral		5			
Finanças Públicas II	Semestral		5			
Opção D (a)						
Direito Processual Civil II	Semestral		5			
Direito Privado	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES: (a) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 118/90

de 6 de Abril

De acordo com o Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, o valor das taxas unitárias de rota e das tarifas transatlânticas cobradas pelo EUROCONTROL aplicáveis em cada período devem ser fixadas por decreto regulamentar.

Acontece que os respectivos valores não são objecto de uma decisão discricionária ou inovadora do Governo Português, antes reflectindo os acordos internacionais que são estabelecidos nesta matéria.

As alterações são, pois, periódicas, disso sendo exemplo a recente decisão tomada pelo EUROCONTROL de substituir o dólar dos Estados Unidos da América pelo ECU — unidade de conta europeia —, como unidade e meio de pagamento das taxas de rota, decisão já recebida no direito nacional pela Portaria n.º 85/90, de 2 de Fevereiro.

O presente diploma visa simplificar a actualização destas tarifas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 — O valor das taxas e tarifas aplicáveis em cada período será fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 10/89, de 17 de Abril.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 8/90

de 6 de Abril

A obrigatoriedade de instalação de receptáculos postais domiciliários, inicialmente circunscrita às cidades de Lisboa e Porto, foi-se estendendo às restantes cidades e a várias vilas e povoações com densidade populacional e tráfego postal significativos.

Com o presente diploma alarga-se essa obrigatoriedade a todo o território nacional, complementando a obrigação da pré-instalação de infra-estruturas para a implantação de receptáculos postais nas urbanizações, construções de edifícios e de vias rodoviárias, já prevista no Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950, e o Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários a ele anexo foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, pelo que se impõe estabelecer regras orientadoras do serviço, reunindo num único diploma as disposições respeitantes às várias modalidades de receptáculos existentes.